



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL(120) Nº 0600431-82.2024.6.02.0000

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL (120) - 0600431-82.2024.6.02.0000 - Olho d'Água Grande - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

IMPETRANTE: ELEICAO 2024 MARIA SUZANICE HIGINO BAHE PREFEITO, COLIGAÇÃO "COM A FORÇA DO POVO PARA SEGUIR AVANÇANDO" (PP/PSB)

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) IMPETRANTE: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

AUTORIDADE COATORA: JUÍZO DA 037ª ZONA ELEITORAL DE PORTO REAL DO COLÉGIO AL

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2024. MANDADO DE SEGURANÇA. DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL. MULTA ELEITORAL. FOGOS DE ARTIFÍCIO EM CAMPANHA. AUSÊNCIA DE TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE FLAGRANTE. EXTINÇÃO DO *MANDAMUS*.

I. Caso em exame:

1. Mandado de Segurança impetrado por MARIA SUZANICE HIGINO BAHE e pela COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO contra decisão do Juiz Eleitoral da 37ª Zona, que impôs multa de R\$ 10.000,00 por

descumprimento de decisão judicial que proibia o uso de fogos de artifício em eventos de campanha, alegando violação dos direitos ao contraditório e à ampla defesa.

II. Questão em discussão:

2. Análise da legalidade da imposição de multa sem prévia oitiva dos representados e verificação da presença de teratologia ou flagrante ilegalidade na decisão que aplicou a penalidade.

III. Razões de decidir:

3. A decisão judicial recorrida é dotada de fundamentação suficiente, estando baseada em provas, inclusive em vídeo que identifica o grupo político dos impetrantes, configurando indícios do descumprimento.

4. Inexiste teratologia ou ilegalidade flagrante, cabendo aos impetrantes a via recursal apropriada, conforme preveem as Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, vedando o uso do mandado de segurança como sucedâneo recursal.

IV. Dispositivo e tese

5. Petição inicial do mandado de segurança indeferida, com extinção do processo sem resolução do mérito.

Tese de julgamento: "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em casos de teratologia ou manifesta ilegalidade. O reconhecimento de indícios de descumprimento de decisão eleitoral mediante prova visual justifica a aplicação de multa cominatória, não configurando ilegalidade flagrante nem violação ao contraditório e à ampla defesa, devendo a parte prejudicada recorrer ao instrumento recursal próprio."

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 12.016/2009, art. 5º, II; Código de Processo Civil, art. 330, III; Resolução TSE nº 23.610/2019, art. 22, VII.

Jurisprudência relevante citada: STF, Súmula nº 267; TSE, Súmula nº 22; TSE, RMS 060038325-2021, Rel. Min. Cármen Lúcia, j. 30.03.2023; TSE, AgR-RMS nº 66647, Rel. Min. Henrique Neves, j. 15.10.2015; TSE, AgR-RMS nº 60000133, Rel. Min. Jorge Mussi, j. 12.03.2019.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em indeferir a petição inicial do mandado de segurança e jogar extinto o presente mandamus, sem resolução do mérito, nos termos dos artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009, conforme voto do Relator.

Maceió, 12/11/2024

RELATÓRIO

Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de provimento liminar, impetrado por MARIA SUZANICE HIGINO BAHE e COLIGAÇÃO COM A FORÇA DO POVO (PP/PSB) em face da decisão proferida pelo eminente Juiz Eleitoral da 37ª Zona, nos autos do Processo nº 0600352-89.2024.6.02.0037, por meio da qual Sua Excelência, segundo os impetrantes, *"sem ouvir os representados, não sendo concedido direito ao contraditório e ampla defesa, afrontando o direito líquido e certo dos impetrantes, o juízo eleitoral aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00, determinando o imediato cumprimento"*.

Inconformados, os impetrantes sustentam que *"o processo original nº 0600352-89.2024.6.02.0037 tratou de representação ajuizada por TEREZA DE FÁTIMA BARBOSA CEDRIM requerendo, de forma liminar, a proibição de utilização de fogos de artifício em quaisquer eventos políticos de campanha"*.

Asseveram que *"a liminar foi concedida, determinando a proibição imediata do uso de fogos de artifício em quaisquer eventos de campanha eleitoral, sob pena de crime de desobediência e multa cominatória diária de R\$10.000,00"*.

Aduzem que *"a contestação demonstrou que não houve nenhuma vinculação dos supostos usos de fogos de artifício com a impetrante, assim requerendo a improcedência da representação"*.

Argumentam que *"no entanto, a sentença foi procedente confirmando a decisão liminar. Após o trânsito em julgado, no dia 30 de setembro, os representados juntaram aos autos vídeo que alegam se tratar de descumprimento da sentença, assim, requerendo aplicação de multa. Sem ouvir os representados, não sendo concedido direito ao contraditório e ampla defesa, afrontando o direito líquido e certo dos impetrantes, o juízo eleitoral aplicou multa no valor de R\$ 10.000,00, determinando o imediato cumprimento"*.

Alegam, ainda, que *"a Autoridade coatora lavrou Decisão ilegal, a qual viola sobremaneira o direito líquido e certo do Impetrante, qual seja o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não poderia aplicar multa sem ouvir a parte que sofrerá as consequências da determinação legal, inclusive, permitindo demonstrar que não houve descumprimento, visto que o vídeo juntado aos autos 0600352-89.2024.6.02.0037 não traz qualquer prova que o ato tenha sido praticado pela campanha dos impetrantes, pois apenas consta uma pessoa com camisa azul no meio da rua, não havendo qualquer elemento que prove que se tratou de uso de fogos de artifício em ato de campanha dos impetrantes, e mais, em data posterior ao da sentença proferida naquela representação"*.

Ao final, pleitearam: *"a) A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR, inaudita altera pars, no sentido de que sejam suspensos os efeitos da Decisão ora anexada, impedindo a aplicação e execução da multa"*

ilegalmente imposta, sem respeitar o direito ao contraditório e ampla defesa, além de proferir decisão considerada não fundamentada, resguardando-se, assim, o direito subjetivo líquido e certo do Impetrante de não sofrer uma execução sem ter o direito de defesa. Inequívoco o PERIGO NA DEMORA, dado que a data de pagamento finda em 16 de outubro de 2024, onde o não pagamento levará a execução por parte da AGU".

No mérito, requerem a procedência do presente *mandamus*, concedendo-se em definitivo a ordem pleiteada.

Juntaram aos autos cópia integral do Processo nº 0600352-89.2024.6.02.0037, contendo a decisão ora impetrada.

Por meio da Decisão id. 10227504, esta Relatoria indeferiu a liminar requerida.

O eminente Juiz Eleitoral da 37ª Zona prestou as informações contidas no id. 10228705, argumentando que *"a posição do Juízo no curso da demanda, mais precisamente, os termos do despacho de fls. 28 nos autos nº 0600352- 89.2024.6.02.0037, é a de que foi identificado que os representados descumpriram a determinação judicial ao utilizarem fogos de artifício durante a campanha eleitoral, mesmo após o explícito comando judicial. A análise das imagens e da documentação apresentadas confirma os indícios claros de desobediência, uma vez que o vídeo anexado evidencia elementos distintivos do grupo político dos representados, identificando-se de forma nítida as cores e símbolos que vinculam o ato infracional aos representados. O argumento apresentado pelos impetrantes, conforme as fls. 33 dos autos, visa a desqualificar a evidência visual, alegando ausência de comprovação direta de participação da candidata ou da coligação. No entanto, acolher a referida tese resultaria na necessidade de reabrir a instrução probatória para comprovar a ligação direta da candidata, o que esvaziaria a eficácia da norma proibitiva prevista no art. 22, VII, da Resolução TSE nº 23.610/2019. (...) Além disso, a jurisprudência e os princípios que orientam a aplicação das normas eleitorais visam assegurar que os candidatos e coligações zelem pelo cumprimento das disposições legais e regulatórias. Ignorar a infração aqui demonstrada seria premiar a transgressão, enfraquecendo a confiança no processo eleitoral. Dito isso, reitero as razões contidas em todas as manifestações desse Juízo ao tempo em que presto as informações acima, na certeza de ter dado cumprimento à determinação do eminente Relator".*

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela denegação de segurança pleiteada.

Era o que havia de importante para relatar.

VOTO

Senhores Desembargadores, vejo que o presente *mandamus* foi impetrado dentro do prazo previsto no *art. 23, da Lei nº 12.016/09*, razão pela qual passo a sua análise.

Como relatado, o Juízo da 37ª Zona Eleitoral, nos autos do Processo nº 0600352-89.2024.6.02.0037, aplicou aos impetrantes multa de R\$ 10.000,00, por descumprimento de decisão judicial.

Alegam os impetrantes que o eminente magistrado não teria ouvido os representados, e, portanto, não lhes concedeu o direito ao contraditório e à ampla defesa, afrontando o seu direito líquido e certo. Sustentam que *"a Autoridade coatora lavrou Decisão ilegal, a qual viola sobremaneira o direito líquido e certo do Impetrante, qual seja o direito ao contraditório e ampla defesa, tendo em vista que não poderia aplicar multa sem ouvir a parte que sofrerá as consequências da determinação legal, inclusive, permitindo demonstrar que não houve descumprimento, visto que o vídeo juntado aos autos 0600352-89.2024.6.02.0037 não traz qualquer prova que o ato tenha sido praticado pela campanha dos impetrantes, pois apenas consta uma pessoa com camisa azul no meio da rua, não havendo qualquer elemento que prove que se tratou de uso de fogos de artifício em ato de campanha dos impetrantes, e mais, em data posterior ao da sentença proferida naquela representação"*.

Dito isso, insta registrar que o *art. 5º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009*, prevê que não se concederá mandado de segurança quando a situação tratar de decisão judicial da qual caiba recurso, sendo essa a diretriz estabelecida nas Súmulas 267 do STF e 22 do TSE, *in verbis*:

Súmula-STF nº 267:

Não cabe mandado de segurança contra ato judicial passível de recurso ou correição.

Súmula-TSE nº 22:

Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais.

Todavia, conforme previsto, é possível a interposição excepcional do *mandamus* em face de decisões das quais caiba recurso sem efeito suspensivo quando essas forem teratológicas ou manifestamente ilegais.

Pois bem, fixadas tais premissas, verifica-se, no caso concreto, que tratou-se de Representação na qual se discutiu o uso de fogos de artifícios em atos de campanha.

Na sentença proferida pelo Juiz Eleitoral (id. 10227273, fls. 35/36), restou consignado o seguinte:

"(...)

A controvérsia nos autos reside em saber se os representados cometeram propaganda eleitoral irregular pelo uso de fogos de artifício em seus eventos, e se há provas suficientes para atribuir a responsabilidade direta a Maria Suzanice Higino Bahé e à sua coligação.

No caso em apreço, os elementos trazidos aos autos, especialmente os vídeos que registram o uso de fogos de artifício durante eventos de campanha eleitoral, evidenciam que os representados infringiram o disposto no art. 22, VII da Resolução TSE nº 23.610/2019, que proíbe atos de propaganda que perturbem o sossego público, como o uso de fogos de artifício.

Cabe destacar que a prova trazida aos autos, especialmente os vídeos anexados, demonstra de forma clara e inequívoca a utilização de fogos de artifício durante os eventos de campanha. Essa prática é expressamente proibida, tanto pela Resolução acima indicada, quanto pela Lei Estadual n.º 9146/2024, haja vista a necessária proteção ao sossego público e ao bem-estar da população, especialmente a segmentos mais vulneráveis, como crianças, idosos e pessoas com deficiências sensoriais.

É importante ressaltar que a responsabilidade pela realização do evento é da própria candidata e de sua coligação, o que torna sua conduta diretamente imputável. Trata-se de um evento político unilateral, organizado e promovido sob a égide da candidatura da representada, tornando-a plenamente responsável por todas as ações que ocorrerem nesse contexto.

A utilização de fogos de artifício não é um ato isolado, mas uma decisão consciente e deliberada que reflete a estratégia de campanha, da qual a representada é a principal responsável. Entender de forma diversa, ou seja, que a prova inequívoca de autoria do fato impede o deferimento do pedido implica em retirar da lei e da Resolução Eleitoral sua eficácia e incidência, mesmo quando se tenha no fato um panorama de obviedade que aponta a conduta infracional por parte dos representados e de seu grupo político.

Ademais, a legislação eleitoral estabelece que candidatos e suas coligações devem zelar pelo cumprimento das normas vigentes, não apenas durante a campanha, mas também na sua execução. Ignorar a proibição do uso de fogos de artifício em eventos políticos constitui violação clara dos direitos da comunidade, e ao sentir deste Juízo, o uso dos artefatos, como no caso dos autos, torna certa a relação entre o evento irregular e o grupo político que o organizou.

Além disso, a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que a prática de atos que infrinjam normas eleitorais, especialmente aquelas que visam à proteção do sossego e da saúde pública, deve ser severamente coibida, eis que a permissividade diante de condutas irregulares nas campanhas eleitorais não apenas fragiliza a confiança no processo democrático, mas também desrespeita os direitos da sociedade.

Por fim, é necessário lembrar que a defesa do bem-estar público e o respeito às normas eleitorais são prerrogativas fundamentais da Justiça Eleitoral. Ao permitir que práticas que perturbem a ordem e o sossego públicos sejam tratadas com descaso, corremos o risco de comprometer os princípios democráticos que norteiam as eleições.

Diante de todos esses argumentos, concluo que a prova apresentada é suficiente para imputar a conduta irregular aos representados, devendo ser responsabilizados pela utilização de fogos de artifício em seus eventos de campanha. Assim, a tutela do sossego público e a observância das normas eleitorais devem prevalecer, garantindo um ambiente de respeito e tranquilidade durante o processo eleitoral.

Por fim, é preciso que o Juízo, no âmbito de sua atuação, concentre esforços para que suas decisões contenham, além do respeito ao sistema jurídico pátrio, o mínimo de coerência e bom senso, evitando-se, portanto, a prolação de decisões conflitantes e contraditórias. No caso, havendo manifestação judicial anterior, qual seja, aquela já proferida nos autos tombados sob o número 0600235-98.2024.6.02.0037, que proíbe a utilização de fogos de artifício envolvendo as mesmas partes da presente demanda, não seria possível ou viável, que houvesse, nesse caso, entendimento diverso.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por Tereza de Fátima Barbosa Cedrim, nos termos da fundamentação supra, e mantenho a determinação de que os representados cessem imediatamente o uso de fogos de artifício em quaisquer eventos de campanha eleitoral, sob pena de crime de desobediência e multa cominatória diária de R\$10.000,00.

(...)."

A sentença referida transitou em julgado em 27/09/2024 (id. 10227273 - certidão de fl. 38).

Em nova decisão (id. 10227273, fls. 46/47), o magistrado de primeiro grau consignou:

"(...)

Trata-se de petição apresentada por TEREZA DE FÁTIMA BARBOSA CEDRIM, qualificada nos autos, informando o descumprimento de sentença proferida por este Juízo, que determinou aos representados que cessassem imediatamente o uso de fogos de artifício em quaisquer eventos de campanha eleitoral, sob pena de multa diária de R\$10.000,00.

A parte autora relata que os representados foram intimados da sentença no dia 25/09/2024, às 12h08, mas, em 29/09/2024, às 12h42, os representados continuavam utilizando fogos de artifício em atos de campanha, conforme vídeo anexado aos autos.

Diante da documentação e do vídeo anexado à petição, é possível identificar indícios de que os representados, de fato, desobedeceram à determinação judicial ao utilizar fogos de artifício durante a campanha eleitoral, mesmo após a determinação judicial contida nos autos.

As imagens capturadas no vídeo são claras e permitem identificar, com nitidez, as cores e

símbolos característicos do grupo político dos representados, o que reforça a individualização dos responsáveis e evidencia a vinculação direta dos atos de campanha ao uso dos fogos de artifício.

Quanto ao suposto crime de desobediência (art. 347 do Código Eleitoral), entendo que constitui matéria afeta aos órgãos de persecução penal, razão pela qual faz-se necessária a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que, se entender cabível, promova a apuração dos fatos e, eventualmente, ofereça denúncia ou adote outras providências que entender legítimas.

Diante do exposto, defiro o pedido da parte autora, nos seguintes termos:

a) Atue o cartório nos termos do art. 32 da Resolução TSE n.º 23.709/2022, mediante a efetivação dos registros de praxe.

b) Intime-se a coligação infratora para, no prazo de 15 (quinze) dias, recolher a multa eleitoral no importe de R\$ 10.000,00 (Dez mil reais), sob pena de execução.

b) Ultrapassado o prazo acima estipulado sem recolhimento do valor da condenação, evolua a classe para "Cumprimento de Sentença - TPU 156 e, em seguida, intime-se a Advocacia Geral da União, nos termos do art. 33, II da Resolução TSE n.º 23.709/2022 para manifestar interesse no cumprimento definitivo de sentença no prazo de 30 dias.

d) Em caso de inércia da AGU/PGU intime-se o Ministério Público Eleitoral para a mesma finalidade, no mesmo prazo, conforme inciso III do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

e) Observe-se o teor do inciso IV do art. 33 da Resolução TSE n.º 23.709/2022.

f) Decorridos os prazos previstos nos incisos II, III e IV deste artigo sem manifestação dos legitimados, remetam-se os autos ao arquivo, sem prejuízo de eventual desarquivamento, caso requerido.

g) Determino a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral para que proceda os atos de sua alçada, visando a apuração de eventual prática de crime de desobediência por parte dos representados (art. 347 do Código Eleitoral).

Cumpra-se. Intimem-se.

(...)" (Grifei).

Em manifestação (id. 10227273, fl. 55), a ora impetrante sustentou e requereu o seguinte:

"(...)

Porém, de acordo com o vídeo anexado aos autos, não é possível identificar, com juízo de certeza, dia, hora, local, quem foi o autor do fato, bem como a ciência da Candidata.

Logo, não merece prosperar o pedido formulado no Id. 122690035.

Assim, pugna pela reconsideração da decisão proferida no Id. 122690271 no sentido de revogar a aplicabilidade da multa, bem como as sanções decorrentes de eventual descumprimento.

(...)."

Na Decisão id. 10227273, fl. 58, o Juiz Eleitoral, decidiu:

"INDEFIRO o pedido de reconsideração, pelos mesmos fundamentos lançados na decisão de ID 122690271."

Remetidos os autos à Advocacia-Geral da União, foi apresentada manifestação (id. 10227273, fl. 63), nos seguintes termos:

"(...)

UNIÃO, pessoa jurídica de direito público, representado(a) pelo membro da Advocacia-Geral da União infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, informar que, considerando o valor da dívida, abaixo da alçada disposta nos arts. 1º-A da Lei 9.469/1997 c/c art. 4º da Portaria Normativa AGU nº 90, de 8 de maio de 2023 e art. 19-D da Lei nº 10.522/2002, não tem interesse em promover a execução do julgado, salientando que não há renúncia do crédito ou da utilização futura da via contenciosa judicial.

A esse ensejo, indica-se a continuidade do feito pelos incisos III e IV do art. 33, da Resolução TSE 23.709, de 01/09/2022.

Pede o deferimento.

(...)." (Grifei).

Portanto, muito embora haja discordância por parte dos impetrantes acerca da conclusão a que chegou o magistrado relacionados ao descumprimento de decisão judicial, não se faz possível afirmar ser a decisão impetrada manifestamente ilegal ou teratológica. Afinal, a decisão em questão apontou os motivos pelos quais Sua Excelência concluiu que as provas apresentadas seriam suficientes à configuração do descumprimento noticiado, especialmente quando consignou que *"a parte autora relata que os representados foram intimados da sentença no dia 25/09/2024, às 12h08, mas, em 29/09/2024, às 12h42, os representados continuavam utilizando fogos de artifício em atos de campanha, conforme vídeo anexado aos autos. Diante da documentação e do vídeo anexado à petição, é possível identificar indícios de que os representados, de fato, desobedeceram à determinação judicial ao utilizar fogos de artifício durante a campanha eleitoral, mesmo após a determinação judicial contida nos autos. As imagens capturadas no vídeo são claras e permitem identificar, com nitidez, as cores e símbolos característicos do grupo político dos representados, o que reforça a individualização dos responsáveis e evidencia a vinculação direta dos atos de campanha ao uso dos fogos de artifício"*.

Devo registrar que na foto anexada pelos próprios impetrantes e constante no Processo nº 0600352-89.2024.6.02.0037, é possível observar que foi tirada de um "Apple iPhone 11", "Domingo, 29 de setembro

de 2024 às 12:42", no município de "Olho D'Água Grande". Logo, ao que parece, o magistrado entendeu que a prova apresentada seria autêntica, não havendo nos autos qualquer questionamento quanto à sua autenticidade, o que, acaso fosse alegado, demandaria prova pericial, procedimento totalmente incabível em sede de mandado de segurança, sobretudo porque se trata de uma ação de rito especial que exige a demonstração imediata dos fatos constitutivos do direito alegado, sendo a prova pré-constituída um requisito essencial para a sua propositura.

Quanto à alegação dos impetrantes de que não tiveram direito ao contraditório e à ampla defesa, há de se destacar que foi requerida a reconsideração da decisão impetrada, o que foi indeferido pelo magistrado de primeiro grau. Portanto, apesar do apelo dos impetrantes, Sua Excelência manteve o entendimento de que os impetrantes, de fato, descumpriram a decisão judicial.

Sendo assim, reconheço a ausência de teratologia ou flagrante ilegalidade apta a justificar a concessão da segurança pretendida, notadamente por considerar que o julgador apontou, fundamentadamente, as premissas fáticas e jurídicas que levaram ao seu convencimento.

Tem-se, assim, claramente, a impossibilidade de que o mandado de segurança possa ser manejado como sucedâneo recursal.

Como muito bem destacado pelo eminente Procurador Regional Eleitoral (id. 10230010), *"inexiste, portanto, no ato apontado como coator, teratologia ou ilegalidade flagrante a permitir a revisão de decisão judicial por meio do presente writ. Como dito, o Juízo Eleitoral, a quem compete verificar eventual descumprimento de determinação judicial, analisando as provas apresentadas, considerou cabível a aplicação da multa, fazendo-o de maneira fundamentada, restando às partes se insurgirem, tempestivamente, por meio de recurso ao TRE/AL, nos termos do art. 265, do CE"*.

Nesse sentido, cito os seguintes precedentes do colendo Tribunal Superior Eleitoral:

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPUGNAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECORRIBILIDADE DIFERIDA. INADMISSIBILIDADE DA VIA PROCESSUAL ELEITA. SÚMULA N. 22 DO TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL. JUNTADA DE DOCUMENTAÇÃO PELO INVESTIGANTE APÓS DISTRIBUIÇÃO DA PETIÇÃO INICIAL, MAS ANTES DA CITAÇÃO DOS INVESTIGADOS. NÃO DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. TERATOLOGIA OU ILEGALIDADE NÃO VERIFICADA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESPROVIMENTO. 1. A interposição de mandado de segurança contra decisão interlocutória não é admitida pela jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, salvo quando verificada teratologia ou manifesta ilegalidade, conforme prevê a Súmula n. 22 deste Tribunal Superior. 2. Documentação disponibilizada após a distribuição da inicial da ação de investigação judicial eleitoral e antes da citação da parte investigada. Juntada dos documentos no PJe após a instrução. Acesso aos documentos antes da juntada aos autos eletrônicos. Devido processo legal assegurado. Ausência de demonstração de prejuízo à defesa obsta a declaração de nulidade do ato, conforme previsto no art. 219 do Código Eleitoral. 3. Não demonstrada a teratologia ou a ilegalidade do ato impugnado, a denegação da segurança é medida que se impõe. 4. Recurso ordinário desprovido. (TSE - RMS: 06003832520216130000 ARAGUARI - MG 060038325, Relator: Min. Cármen Lúcia, Data de Julgamento: 30/03/2023, Publicação:

DJE, t. 71) (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Impetração contra ato judicial. Excepcionalidade. Teratologia não demonstrada. 1. Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo em situações de teratologia ou manifestamente ilegais. [...](TSE, Ac. de 15.10.2015 no AgR-RMS nº 66647, Rel. Min. Henrique Neves) (Grifei).

Agravo regimental. Recurso em mandado de segurança. Eleições 2016. Ação de investigação judicial eleitoral (AIJE). Apelo contra decisão interlocutória recorrível. Teratologia não evidenciada [...] 1. "Não cabe mandado de segurança contra decisão judicial recorrível, salvo situações de teratologia ou manifestamente ilegais" (Súmula 22/TSE). 2. Em regra, as decisões interlocutórias proferidas em processo eleitoral são irrecorríveis de imediato e a parte interessada poderá impugnar a matéria no recurso apropriado, não se admitindo a impetração do mandado de segurança como sucedâneo recursal. 3. No caso, o *writ* foi impetrado contra decisão de natureza tipicamente interlocutória em que se rejeitou a preliminar de ausência de litisconsorte passivo e se designou data para audiência de oitiva de testemunhas nos autos da AIJE 745-51. 4. Agravo regimental desprovido. (TSE, Ac. de 12.3.2019 no AgR-RMS nº 60000133, Rel. Min. Jorge Mussi) (Grifei).

Dessa forma, considerando a ausência de teratologia ou manifesta ilegalidade da decisão proferida pelo Juízo de 1º grau, carecem os impetrantes de interesse na modalidade adequação, motivo pelo qual entendo cabível o indeferimento da petição inicial do *mandamus*, nos termos do *art. 330, inciso III, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009*.

Esse posicionamento, inclusive, foi firmado recentemente por esta Corte Regional quando do julgamento do MS nº 0600162-43.2024.6.02.0000, da Relatoria do eminente Desembargador Alcides Gusmão da Silva, ocorrido em 12/08/2024.

Ante o exposto, na linha do precedente acima referido, voto no sentido de indeferir a petição inicial do mandado de segurança e jogar extinto o presente *mandamus*, sem resolução do mérito, nos termos dos *artigos 330, inciso III, e 485, inciso I, do Código de Processo Civil, c/c o art. 10, da Lei nº 12.016/2009*.

Dê-se ciência ao Juízo da 37ª Zona, ora apontado como coator.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator